

LEI MUNICIPAL Nº.007/97

“Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e contém outras providências.”

O povo do Município de Alto Caparaó, por seus representantes eleitos para a Câmara Municipal e eu, prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Das finalidades do sistema de Controle Interno

Art. 1º -O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas e a avaliação dos resultados das atividades operacionais do Município.

Art. 2º -O sistema de controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições constitucionais e organizacionais da Câmara Municipal, tem as seguintes finalidades:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
- II. A fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;
- III. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado subvencionadas pelo Município;
- IV. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- V. Controlar o endividamento Municipal e elaborar a programação financeira do Município;
- VI. Manter condições para que os municípios sejam permanentes informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial do município;
- VII. Colaborar nos assuntos de sua competência, com as ações do Ministério Público, quando solicitado;
- VIII. Apoiar a Câmara Municipal no exercício institucional do controle externo.

TÍTULO II

Da organização, estrutura e competência do sistema de controle interno.

Art. 3º -O sistema de controle interno do Poder Executivo compreende as atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob orientação técnica e normativa do Conselho Consultivo de Controle Interno, diretamente subordinado ao Prefeito Municipal.

Art. 4º -Fica criado o Conselho Consultivo de Controle Interno da Prefeitura Municipal como órgão central do Sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - Incorporam-se ao Conselho consultivo de Controle Interno das unidades controle interno das Secretarias Municipais como órgãos setoriais.

Parágrafo 2º - Os órgãos setoriais, do parágrafo anterior deste artigo, sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa do Conselho Consultivo.

Art. 5º -O Conselho Consultivo de controle interno tem as seguintes definições:

- I. Integralizar o Sistema de controle interno do Município, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Municipal.
- II. Editar normas sobre assuntos que compreende as áreas coordenadas pelo sistema Municipal de controle interno;
- III. Dirimir dúvidas ou controvérsias relativas às normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pelo Conselho Consultivo Municipal de controle interno;
- IV. Definir normas para a distribuição dos recursos humanos do sistema de controle interno;
- V. Definir normas para a distribuição dos recursos humanos do sistema de controle interno.

Art. 6º -O Conselho Consultivo de Controle Interno é integrado pelo Prefeito Municipal e pelos titulares da chefia de gabinete, da Secretaria de Planejamento e por três conselheiros escolhidos entre os servidores municipais.

Parágrafo Único – A presidência do Conselho Consultivo de Controle Interno será exercida pelo Prefeito Municipal, com direito a voto de qualidade.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Das áreas de auditorias, Fiscalização e avaliação de gestão.

Art. 7º -Caberá ao Conselho Consultivo de Controle Interno, no desempenho das atribuições previstas no Art. 2º desta Lei:

- I. Responsabilizar-se pelo cumprimento das normas contidas nas instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado, referentes ao encaminhamento dos processos licitatórios, cumprimento dos convênios onerosos e prestação de contas anuais;
- II. Realizar auditorias e fiscalização sobre os sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos, bem como sobre a aplicação de recursos originários de empréstimos externos;
- III. Promover a normalização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos ocupantes de cargos de chefia;
- IV. Fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos Agentes Públicos Municipais, ocupantes de cargos de chefia;
- V. Verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal e à concessão de aposentadorias e pensões na Administração Municipal, encaminhando os resultados ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registros;

- VI. Disciplinar, acompanhar e controlar as eventuais contratações de consultorias e auditorias independentes, observadas as normas pertinentes à licitações previstas na legislação específica, no âmbito da Administração Municipal;
- VII. Avaliar técnicas e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da Administração Municipal;
- VIII. Prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes do orçamento do Município;
- IX. Manter registros sobre a composição e atuação da comissão de Licitação;
- X. Acompanhar a escrituração contábil da Prefeitura Municipal;
- XI. Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos propondo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XII. Exercer o controle da execução do Orçamento do Município;
- XIII. Interpretar e expedir manifestações sobre legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema de controle interno;
- XIV. Realizar auditorias nas Secretarias e Órgãos da Prefeitura Municipal, diretamente ou através de empresas especializadas;
- XV. Acompanhar e fiscalizar os programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos do orçamento do Município.

Seção II

Das áreas de administração financeira e contabilidade

Art. 8º -Caberá ao Conselho Consultivo de Controle Interno, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta lei:

- I. Acompanhar a elaboração da programação financeira mensal da prefeitura municipal, gerenciar as contas bancárias municipais e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;
- II. Zelar pelo equilíbrio financeiro das contas municipais;
- III. Manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, o município junto aos Órgãos da União e do Estado;
- IV. Controlar dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do município;
- V. Gerir a dívida Pública Municipal;
- VI. Editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;
- VII. Estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- VIII. Instituir e manter o Plano de Contas único do Município;
- IX. Acompanhar a elaboração dos balancetes mensais e da prestação de contas da prefeitura municipal;
- X. Organizar o regime do Almoxarifado e gerir as atividades de controle de estoque e requisição de material;
- XI. Acompanhar e controlar os mapas unitários de quilometragem consumo de combustível e gastos com a reposição de peças dos veículos e máquinas do município;

- XII. Fiscalizar o serviço de arrecadação tributária, inclusive cobrança da dívida do município.

TÍTULO III

Dos sistemas de planejamento e orçamento

Art. 9º -As atividades de planejamento e de orçamento da Administração Pública Municipal, organizada de forma a ser disciplinadas, no prazo de até sessenta dias, pelo prefeito municipal, tem como órgão central o Conselho Consultivo de Controle Interno.

TÍTULO IV

Do provimento dos cargos e das nomeações

Capítulo I

Do provimento dos cargos

Art. 10º -Os cargos de Conselho Consultivo de Controle Interno serão providos por nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho Consultivo de Controle Interno não terão remuneração em razão do exercício do cargo.

Capítulo II

Das nomeações

Art.11º -É vedada a nomeação, para o Conselho Consultivo de Controle Interno, das pessoas que tenham sido:

- I. Responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, por qualquer órgão da administração municipal;
- II. Punidas, sem possibilidade de recursos, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera do governo;
- III. Condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos títulos II e XI da parte especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº. 7462, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº. 8429 de 2 de junho de 1992.

Parágrafo Único - As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações em comissão que impliquem gestão de dotações, recursos financeiros ou de patrimônio na Administração Direta e Indireta do Município, bem como para membros de Comissão Permanente de Licitação.

CAPÍTULO III

Das vedações e garantias

Art. 12º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes do Conselho Consultivo de Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes as atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo 1º - Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assunto de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial a ser estabelecido em regulamento próprio.

Parágrafo 2º - O servidor que exerce funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados ao prefeito municipal.

Parágrafo 3º - Os integrantes do Sistema de Controle Interno observarão o código de ética profissional aprovado pelo prefeito municipal.

Art. 13º -O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Municipal relativos à execução o Orçamento do Município.

Art. 14º -É facultado ao Conselho Consultivo de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional programática constante do Orçamento do Município.

TÍTULO V

Das disposições gerais e transitórias

Art. 15º -Em caráter de emergência ou excepcional, é observado o processo Licitatório, o Conselho Consultivo de Controle Interno da Prefeitura Municipal, poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto aos diversos órgãos da Administração Municipal.

Art. 1.6º -O Conselho Consultivo de Controle Interno fará publicar, trimestralmente, no quadro de avisos da prefeitura municipal e na câmara municipal, informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 17º -O Poder Executivo disporá, em regulamento, e no prazo de 120(cento e vinte) dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos do Conselho Consultivo de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 18º -Revogam-se as disposições em contrário.

Art.19º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Caparaó, 03 de Fevereiro de 1997.

Delfino José Emerich
Prefeito Municipal